



PROCESSO N.º	:	23.947-0/2018
INTERESSADA	:	PREFEITURA DE CÁCERES
RESPONSÁVEL	:	FRANCIS MARIS CRUZ
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

RAZÕES DO VOTO

62. Consoante relatado, esta Representação de Natureza Externa (RNE) versa acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico n.º 45/2018, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar em trechos pavimentados e não pavimentados, para atender os alunos da zona rural da rede municipal de ensino de Cáceres, pelo período de 12 (doze) meses.

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

63. Nesta fase processual, em atendimento ao preceituado no artigo 89, inciso IV, do RI. TCE/MT¹, cumpre efetuar o juízo de admissibilidade da presente representação.

64. Compulsando os autos em exame, verifico que a RNE em tela preencheu cumulativamente os requisitos exigidos no art. 219 e 224, I, alínea ~~6~~, do RI-TCE/MT para a sua admissibilidade, vejamos:

Art. 219. As denúncias e representações deverão atender cumulativamente os seguintes requisitos:

I. redação em linguagem clara e compreensível;

II. matéria de competência do Tribunal;

III. identificação do objeto denunciado ou representado;

IV. descrição dos fatos irregulares;

V. indicação, quando possível, dos nomes dos prováveis responsáveis;

VI. indicação, quando possível, do ano ou data em que os fatos ocorreram;

VII. indícios de que os fatos denunciados ou representados constituam irregularidade. (...)

¹ Art. 89. O relator será juiz do feito que lhe for distribuído, competindo-lhe: (...).IV. Decidir sobre a admissibilidade de representação, externa ou interna.



Art. 224.

As representações podem ser:

I. De natureza externa, quando propostas ao Relator:

(...)

c) Por qualquer licitante, contratado ou pessoa jurídica, contra irregularidades na aplicação da Lei 8.666/1993, ou qualquer pessoa legitimada por lei.

65. Desse modo, **admito** esta Representação de Natureza Externa.

DA NÃO CONCESSÃO DA MEDIDA DA CAUTELAR

66. Conforme explanado no Relatório, a Associação Observatório Social de Cáceres protocolou a RNE nesta Corte em 5/7/2018, afirmando que haveriam cláusulas inseridas no edital que restringiriam a competição do Pregão Eletrônico nº 45/2018.

67. A representante também informou que a sessão de disputa de lances estava marcada para 18/7/2018, razão pela qual requereu a concessão de medida cautelar *inaudita altera parte*, a fim de suspender todos os atos do certame.

68. Após coligir as manifestações necessárias nos autos, verifiquei que havia a plausibilidade jurídica na alegação da representante (*fumus boni iuris*), pois entendi que havia indícios de que o fato narrado tenha demonstrado a ocorrência de irregularidade referente à inclusão de cláusulas no Pregão Eletrônico nº 45/2018 que restringiam o caráter competitivo do certame e afrontam o art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

69. Contudo, no tocante ao *periculum in mora*, embora tenha verificado a presença do referido requisito ante a iminência homologação de certame com cláusulas aparentemente restritivas de competição, vislumbrei a nítida incidência do *periculum in mora* reverso, cuja análise encontra-se em consonância com as disposições impostas pelas recentes mudanças na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro (LINDB), nos moldes do disposto no art. 20 do Decreto-Lei n.º 4.567/42, com a redação dada pela recente Lei n.º 13.655/2018, em que se exige que a Administração Pública, em suas decisões, considere as consequências práticas que surgirão no mundo jurídico, afastando



decisões fundadas em direitos abstratos².

70. Isso, porque consoante explanado pela defesa³ e corroborado pela equipe técnica⁴, a empresa Princesa Turismo, que estava prestando o serviço de transporte escolar anteriormente ao certame em discussão, não estava satisfazendo as necessidades dos estudantes, pois utilizava no serviço de transporte veículos que colocavam em risco a segurança dos alunos. Inclusive essa questão está sendo apurada nesta Corte por meio do Processo nº 17.281-2/2018, nesta mesma Relatoria.

71. Por outro lado, não somente tal conduta foi objeto de questionamento perante este Tribunal. É ainda importante mencionar que outras condutas da empresa Princesa Turismo e da Prefeitura de Cáceres já foram apuradas por esta Corte de Contas⁵ nos autos do Processo nº 29.326-1/2017 (Acórdão nº 456/2018 - TP), em que não só se constatou que 13 (treze) motoristas da empresa, além de 34 (trinta e quatro) da Prefeitura, não haviam sido submetidos ao curso especializado para condução de veículos escolar, como também que alguns desses condutores haviam cometido infrações graves nos últimos 12 (doze) meses.

72. Dessa forma, a suspensão dos atos resultantes do processo licitatório poderia ocasionar mais prejuízos à Administração Pública Municipal e aos alunos do que benefícios, pois o transporte escolar oferecido pela empresa contratada apresentava problemas que colocavam em perigo iminente a segurança dos estudantes.

73. Portanto, ainda que tenham sido apresentado indícios de impropriedades ocorridas no edital do Pregão nº 45/2018, com a inclusão de exigências restritivas à disputa, não se mostrava razoável desde aquela época a suspensão dos atos decorrentes do processo licitatório.

74. Insta destacar que os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, além da ausência do *periculum in mora* reverso devem ser analisados de maneira

² Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

³ Documento digital nº 130875/2018, fl. 2.

⁴ Documento digital nº 161120/2018, fls. 7/8.

⁵ Acórdão nº 456/2018-TP, proferido nos autos do Processo nº 29.326-1.



concomitante, sem exceção, para que a medida cautelar seja deferida.

75. Assim, no caso em apreço, entendi que havia incidência do perigo periculum in mora reverso nos moldes do que preconiza o art. 20, parágrafo único⁶, da LINDB, que justificou a não concessão da cautelar requerida, **situação que permanece atualmente.**

MÉRITO

76. Por conseguinte, procedo à análise de mérito da irregularidade apontada nesta RNE.

FRANCIS MARIS CRUZ - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2018 a 31/12/2018 ANTONIA ELIENE LIBERATO DIAS - SECRETÁRIA/ Período: 15/02/2018 a 31/12/2018
GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; art. 3º, II, da Lei 10.520/2002). 1.1) Inclusão de dispositivos excessivos, irrelevantes e desnecessários no edital do Pregão Eletrônico 45/2018, que restringem o caráter competitivo do certame.
Situação encontrada: a) Item 13.3 do Termo de Referência: Exigência de que os veículos utilizados no transporte escolar tenham, no máximo, 10 anos de fabricação e estar revisados a cada 15.000 km rodados; b) Item 13.5 do Termo de Referência: Exigência de que os veículos utilizados no transporte escolar sejam licenciados no Município; c) Item 13.6 do Termo de Referência: Exigência de que a empresa vencedora disponha de sede e/ou escritório no Município.

POSIÇÃO DO RELATOR

84. Depreende-se dos autos que os técnicos deste Tribunal identificaram que a inclusão de cláusulas excessivas que apresentam restrição ao caráter competitivo do certame.

85. Inicialmente, é importante mencionar que, embora as inconsistências encontradas tenham apenas uma classificação na Resolução Normativa 17/10 (GB03 LICITAÇÃO_GRAVE_03), há três subdivisões de impropriedades constatadas nos autos, as quais serão analisadas separadamente para melhor elucidação e explanação sobre os achados.

⁶ Parágrafo Único - A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.



86. Acerca do primeiro apontamento, a representante indicou **que a exigência de que os veículos utilizados no transporte escolar tenham, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação e devam estar revisados a cada 15.000 km** rodados apresenta restrição à disputa do processo licitatório.

87. Quanto à condição de que os veículos não ultrapassem 10 (dez) anos de fabricação, é relevante mencionar que, em que pese o art. 136 do Código de Transito Brasileiro⁷ (CTB) estabelecer os itens de segurança obrigatórios para os veículos destinados à condução coletiva de escolares, não há previsão do limite de tempo de utilização dos veículos em estudo.

88. Todavia, o art. 139 do CTB assegura ao Poder Público Municipal a competência para regulamentar outras exigências que entender necessárias a fim de preservar a segurança dos alunos que utilizam o transporte escolar, como se vê:

Art. 139. O disposto neste Capítulo **não exclui a competência municipal de aplicar as exigências previstas em seus regulamentos**, para o transporte de escolares. (grifei)

89. No mesmo sentido, o Fundo Nacional do Ministério da Educação (FNDE), por meio da Cartilha do Gestor⁸, menciona que cabe ao Poder Público definir o período máximo de uso dos veículos, com o objetivo de garantir a segurança dos estudantes.

90. À vista disso, este Tribunal de Contas emitiu o Relatório de Auditoria

⁷ Art. 136. Os veículos especialmente destinados à condução coletiva de escolares somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I- registro como veículo de passageiros;

II - inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança;

III - pintura de faixa horizontal na cor amarela, com quarenta centímetros de largura, à meia altura, em toda a extensão das partes laterais e traseira da carroçaria, com o dístico ESCOLAR, em preto, sendo que, em caso de veículo de carroçaria pintada na cor amarela, as cores aqui indicadas devem ser invertidas;

IV - equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

V - lanternas de luz branca, fosca ou amarela dispostas nas extremidades da parte superior dianteira e lanternas de luz vermelha dispostas na extremidade superior da parte traseira;

VI - cintos de segurança em número igual à lotação;

VII - outros requisitos e equipamentos obrigatórios estabelecidos pelo CONTRAN.

⁸ Disponível em: <https://www.fnde.gov.br/centrais-de-conteudos/publicacoes/category/131-transporte-escolar?download=4118:cartilha-gestor-regulacao>. Acesso em: 25/2/2019.



Operacional⁹ da Infraestrutura e transporte escolar do ensino fundamental em Mato Grosso, no exercício de 2015, no qual sugeriu a expedição de determinação ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran/MT) e às Secretarias Municipais de Educação para regulamentarem, no âmbito de suas competências, as medidas segurança dos veículos de transporte escolar, conforme se destaca da colação parcial do supracitado documento:

Buscando qualificar a prestação do serviço de transporte escolar, preservar a segurança dos alunos e garantir seu acesso ao ensino dentro de padrões mínimos de qualidade, **sugere-se determinar ao Departamento Estadual de Trânsito (Detran-MT) que:**

- 1** Regule e aplique, no âmbito de sua competência, o comando do artigo 136, do Código de Trânsito Brasileiro.

Com o fim de alcançar os mesmos benefícios, sugere-se recomendar às Secretarias Municipais de Educação que:

- 1** Adotem medidas preventivas para garantir o adequado funcionamento dos veículos destinados ao transporte escolar, mediante o planejamento e execução de rotinas de manutenção adequadas à realidade da frota municipal;
- 2** Promovam adequações ou substituições dos veículos que não atendem aos requisitos do Código de Trânsito Brasileiro e da legislação estadual e municipal correlata, de modo a garantir a segurança do transporte escolar;
- 3** Elaborem e implementem plano de fiscalização permanente do transporte escolar, de modo a contemplar os requisitos de segurança dos veículos exigidos pela legislação federal, estadual e municipal.

91. Todavia, em pesquisas feitas na página eletrônica do Detran/MT¹⁰, ainda que esta Relatoria tenha identificado haver disposições regulamentares acerca da transferência de recursos para o custeio do transporte escolar, não foi encontrada nenhuma padronização das normas de segurança para esse tipo de transporte, especialmente a respeito do limite de prazo de utilização dos veículos utilizados no serviço.

92. Contudo, no caso em apreço, a ausência de regulamentação estadual pode

⁹ Disponível em: https://www.tce.mt.gov.br/arquivos/downloads/00080482/TCMT-PubliContas%20_%20RelAudOperacional%20-%20Infra%20e%20Trans%20Escolar%20do%20Ens%20Fund%20em%20MT%202015%20-%20digital.pdf. Acesso em: 25/2/2019.

¹⁰ Disponível em: <https://www.detran.mt.gov.br/web/seduc/-/8221725-transporte-escolar?inheritRedirect=true>. Acesso em: 25/2/2019.



ser suprida pela Lei nº 2.354/12, emitida pelo Município de Cáceres¹¹, que dispõe em seu art. 12 o seguinte:

Art. 12. Os veículos destinados ao transporte escolar deverão satisfazer as seguintes exigências:

(...) III- **Ter no máximo dez anos de fabricação** e estar revisado a cada 15.000km rodados, com registro em planilha específica e observância obrigatória nos itens de segurança previstos em lei. (grifei)

93. Assim, em normativo legal, a legislação municipal consolidou o entendimento de que a frota que realiza o transporte escolar do Município de Cáceres deve ter, no máximo, 10 (dez) anos de fabricação.

94. Dessa forma, entendo que o item do edital se encontra em consonância com a legislação do Município e, em que pese existir a lacuna de lei federal e estadual acerca da matéria sob exame, a lei municipal encontra amparo no art. 139 do CTB supramencionado.

95. Esse é o entendimento exarado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG) na Denúncia 1015524, de Relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, conforme transcrição abaixo:

DENUNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. **A exigência de tempo máximo de uso dos veículos utilizados para transporte público escolar, aferido por meio do ano de fabricação, com o objetivo de garantir maior segurança aos usuários, não compromete a competitividade do certame** e se encontra em harmonia com a ordem normativa.

(TCE-MG-DEN: 1015524, Relator: Cons. Substituto Hamilton Coelho, Data de Julgamento: 03/05/2018, Data de Publicação: 14/05/2018). (grifei)

96. À guisa de corroborar o entendimento, vejamos a transcrição parcial da Lei Municipal¹² nº 3.644/97, de Cuiabá, e da Portaria 023/2012/GP/GJUR, expedida pelo

¹¹ Disponível em:

https://sic.tce.mt.gov.br/146/assunto/listaPublicacao/id_assunto/1456/id_assunto_item/6157. Acesso em: 25/2/2019.

¹² Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/mt/c/cuiaba/lei-ordinaria/1997/365/3644/lei-ordinaria-n-3644-1997-institui-o-servico-de-transporte-publico-escolar-no-municipio-de-cuiaba-mt>. Acesso em: 25/2/2019.



Detran/GO¹³, que tratam da mesma matéria.

Lei Municipal de Cuiabá nº 3.644/97

Art. 28. A inclusão no serviço de veículo com capacidade para até 15 (quinze) passageiros, será processada obrigatoriamente por um veículo que tenha **no máximo 06 (seis) anos de fabricação** e, nos de capacidade maior, por **veículo que tenha no máximo 08 (oito) anos de fabricação**. (grifei)

Portaria 023/2012/GP/GJUR . Detran-GO

Art. 4º. O veículos destinado à condução **coletiva de escolares**, para fins de circulação nas vias, deverá satisfazer aos seguintes requisitos:

(...)

II- seja regularizado na cor branca, com no máximo 10 (dez) anos de fabricação para os veículos ônibus e micro-ônibus e com no máximo 08 (oito) anos de fabricação para os demais veículos. (grifei)

97. Do mesmo modo, o Guia de Transporte Escolar¹⁴, emitido pelo Ministério da Educação, recomenda que os veículos tenham, no máximo, 7 (sete) anos de uso, a fim de garantir a segurança dos estudantes, conforme se denota na transcrição abaixo.

PRÉ-REQUISITOS DO TRANSPORTE ÔNIBUS, MICRO-ÔNIBUS, VANS E VW KOMBI

O veículo deve possuir:

- Cintos de segurança em boas condições e para todos os passageiros.
- Uma grade separando os alunos da parte onde fica o motor.
- Seguro contra acidentes.
- **Para que o transporte de alunos seja mais seguro, o ideal é que os veículos da frota tenham no máximo sete anos de uso.** (...)

98. Portanto, corroboro o entendimento exarado pela equipe técnica, pois entendo que não há irregularidade no edital quando à exigência de tempo máximo de uso dos veículos que realizarão o transporte escolar, uma vez que o CTB garante a competência dos municípios para regulamentação da questão e o requisito tem como objetivo melhorar o desempenho da frota, evitar o risco de acidentes e proporcionar conforto, qualidade e segurança aos alunos.

99. Por conseguinte, em **relação à exigência de que os veículos sejam vistoriados a cada 15.000 km rodados**, verifico que, em que pese a omissão da Lei nº 8.666/93 e do CTB quanto à exigência, o limite estabelecido no edital para a realização

¹³

Disponível

em:

http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2016/12/12/15_29_27_825_Portaria_023_12_DETRANGO.pdf, acessado em 25/2/2019.

¹⁴ Disponível em: <https://docplayer.com.br/1644221-Guia-do-transporte-escolar.html>. Acesso em: 25/2/2019.



das revisões é proporcional aos determinados pelas fabricantes de veículos utilizados para transporte de escolares, conforme se denota na pesquisa feita por esta Relatoria em *sites* oficiais¹⁵, vejamos:

Intervalos de manutenção (SERVIÇO SEVERO)				
LO 915 E; LO 916				
Serviços		1º Serviço	2º Serviço	Serviços seguintes
Serviço de manutenção	M	aos 15.000 km	aos 45.000 km	cada 30.000 km
Serviços complementares de manutenção	Z2	aos 45.000 km	aos 105.000 km	cada 60.000 km
Serviços complementares de manutenção	Z4	aos 105.000 km	aos 225.000 km	cada 120.000 km
Regulagem das válvulas do motor (OM 924 LA)	V3	aos 15.000 km	aos 105.000 km	cada 90.000 km
Cubos de roda: Trocar a graxa dos cubos de roda do eixo dianteiro		aos 45.000 km	aos 75.000 km	cada 30.000 km
Trocar filtro de ARLA 32		cada 240.000 km ou 2 anos		
Serviços adicionais de manutenção	J1	cada 1 ano		
Serviços adicionais de manutenção	J2	cada 2 anos		
Serviços adicionais de manutenção	J3	cada 3 anos		

4.10. Observar os limites de quilometragem estabelecidos para a execução das revisões preventivas previstas:

- De entrega - Por ocasião da venda;
- Dos 10.000 (dez mil) Km: entre 9.000 (nove mil) e 11.000 (onze mil) Km;
- Dos 20.000 (vinte mil) Km: entre 19.000 (dezenove mil) e 21.000 (vinte e um mil) Km.
- Dos 30.000 (trinta mil) Km: entre 29.000 (vinte e nove mil) e 31.000 (trinta e um mil) Km.

4.11. Após a revisão dos 30.000 (trinta mil) quilômetros, deverão ser executadas as revisões preventivas previstas e não gratuitas a partir dos 40.000 (quarenta mil) quilômetros, com intervalos de 10.000 (dez mil) quilômetros.

100. Assim, entendo que, além de o prazo estabelecido pelo Poder concedente para as revisões no edital do certame estar em consonância com a periodicidade das manutenções obrigatórias determinadas por fabricantes de ônibus escolares, o zelo na manutenção dos veículos diminui os custos operacionais e aumenta a produtividade do veículo, uma vez que a deficiência da revisão regular pode comprometer a prestação dos

¹⁵ Disponível em: <https://www.mercedes-benz.com.br/onibus/servicos-e-pecas/manuais> e <https://www.volare.com.br/galeria/manuais>. Acesso em: 26/2/2019.



serviços de transporte escolar e ampliar a possibilidade de eventuais acidentes.

101. Isso posto, a condição estabelecida no edital do Pregão apresenta-se razoável à finalidade pública perquirida, que é a prestação dos serviços públicos de forma regular e **segura aos alunos**.

102. Em atenção ao princípio da razoabilidade, cumpre mencionar que Diogo Figueiredo Moreira Neto¹⁶ aduz que:

a razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida.

103. Dessa forma, entendo que a exigência não restringe a competição do certame, haja vista que a obrigação somente será verificada durante o prazo da execução do contrato, não apresentando, portanto, qualquer ônus inicial para as empresas interessadas.

104. Além disso, o requisito não direciona a licitação para qualquer licitante, pois qualquer empresa interessada poderá atender a demanda.

105. Do mesmo modo, ainda que haja o aumento no valor das propostas apresentadas na fase de lances, o aumento pode ser contrabalanceado pelo custo-benefício em favor da Administração Pública.

106. Dessa forma, discordo do posicionamento proferido pela equipe técnica e do parecer ministerial, e considero **improcedente** o apontamento quanto à condição inserida no Item 13.3 do edital do Pregão nº. 045/2018, que determina à empresa vencedora que promova a revisão dos veículos utilizados para a prestação dos serviços de transporte escolar a cada 15.000 km.

¹⁶ MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Legitimidade e Discricionariedade**. Rio de Janeiro: Forense, 1989 *apud* DE PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 20 ed. São Paulo: Atlas, 2007.



107. Ato contínuo, na segunda inconsistência a Secex, constatou que a exigência de que os veículos utilizados no transporte escolar sejam licenciados em Cáceres limita a disputa do processo licitatório.

108. Em síntese, a defesa restringiu-se a afirmar que o requisito se encontra estabelecido pela Lei Municipal nº 2.354/12; que a condição é imposta somente à empresa que for contratada, e não às interessadas na fase de licitação; e que resguarda o interesse público com o retorno de parcela do IPVA recolhido ao Município de Cáceres¹⁷.

109. Contudo, em análise dos autos, verifico que, ainda que haja previsão legal acerca do requisito, a imposição de que os veículos estejam licenciados em Cáceres expõe a preferência por empresas sediadas no Município.

110. Isso porque o art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro¹⁸ determina que todo veículo automotor deve ser registrado no Município de domicílio ou residência de seu proprietário. Do mesmo modo, nos termos do art. 130 do mesmo diploma legal¹⁹, o veículo deve ser licenciado no local onde estiver registrado.

111. Portanto, de acordo com a legislação de trânsito, o veículo deve ser licenciado no local de domicílio ou residência do proprietário. Assim, é nítida a predileção da Prefeitura por empresas com sede em Cáceres.

112. Além disso, entendo que não há justificativa razoável para a inclusão dessa condição, pois é perfeitamente compreensível que a prestação dos serviços pode ser realizada de forma eficaz e satisfatória por veículos que não sejam licenciados em Cáceres.

113. Assim, em conformidade com o disposto pela equipe técnica, entendo que

¹⁷ Documento Digital n.º 192647/2018, fl. 5.

¹⁸ Art. 120. **Todo veículo** automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, **deve ser registrado perante** o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município **de domicílio ou residência de seu proprietário**, na forma da lei.

¹⁹ Art. 130. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semi-reboque, para transitar na via, deverá ser **licenciado** anualmente pelo órgão executivo de trânsito do Estado, ou do Distrito Federal, **onde estiver registrado o veículo**.



restou comprovado o caráter restritivo das exigências impostas pela Prefeitura de Cáceres no edital do Pregão nº 45/2018.

114. No terceiro apontamento, a equipe técnica indicou que a Prefeitura **exigiu que a empresa contratada tivesse sede ou escritório no Município**, o que viola a competição do processo licitatório.

115. Embora a defesa tenha afirmado que a imposição se estende somente à empresa contratada, e não às interessadas em fase de habilitação, denoto que há violação ao tratamento isonômico entre as participantes, pois há evidente benefício direto às interessadas que já possuem sede ou filial em Cáceres.

116. Isso porque as empresas sediadas no Município não terão despesas relacionadas aos registros, regulamentações de documentação e espaço físico, o que, por consequência, reflete na formulação dos preços apresentados nas propostas.

117. Dessa forma, entendo que não pode ser admitida a discriminação arbitrária na seleção pela contratante com a inclusão de cláusulas restritivas, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas também a observância do princípio constitucional da isonomia e razoabilidade, conforme se vê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou **condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções** em razão da naturalidade, **da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (grifei).

118. Desse modo, a imposição de situações que impedem a competitividade do processo licitatório traz prejuízos para o interesse público por retirar da Administração a



opção em escolher um maior número de alternativas possíveis de empresas que atendam ao objeto do concurso.

119. A esse propósito, é mister consignar o posicionamento de Marçal Justen Filho²⁰: ~~respeitada às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda que indiretamente, prejudiquem o caráter competitivo da licitação.~~

120. Isso posto, em análise ao conjunto probatório constante nos autos, verifiquei que há ausência de razoabilidade na exigência e de justificativa plausível e coerente para a imposição de que a contratada tenha sede ou escritório em Cáceres.

121. Nesse ínterim, entendo que os responsáveis não apresentaram fundamentações aptas a afastar a impropriedade apontada e comprovar a real necessidade da localização da sede da empresa no Município para a execução satisfatória do contrato.

122. Além disso, esse tipo de restrição geográfica dificulta a participação de outras empresas potencialmente capazes de realizar a prestação dos serviços buscados a preços mais competitivos.

123. Portanto, tais constatações caracterizam ocorrência de ato irregular que impede a participação de interessadas que apresentem propostas mais vantajosas para a Administração Pública, em afronta ao dispositivo legal supramencionado.

124. Logo, é evidente que houve a restrição ao caráter competitivo no certame, pois cabe à Administração Pública evitar o estabelecimento de exigências que venham a comprometer o caráter competitivo da licitação.

²⁰ FILHO, Marçal Justen. **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**. 14 ed., São Paulo: Dialética, 2010, p. 63.



125. Todavia, verifico que o Pregão já foi homologado²¹ em 8/8/2018 em favor da empresa Vale do Paraguai Transportes e Turismo LTDA-ME, que celebrou o contrato²² com a Prefeitura de Cáceres, com prazo de vigência é de 13/8/2018 a 12/8/2019.

126. Desta feita, em homenagem ao princípio da continuidade dos serviços públicos e em decorrência da relevância de que se revestem os serviços de transporte escolar, entendo que a execução do contrato deverá ser realizada até a finalização do seu prazo inicialmente estipulado.

127. No entanto, em razão da gravidade da conduta consistente na inserção de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do Pregão Eletrônico nº 45/2018, determino que a atual gestão da Prefeitura de Cáceres **se abstenha**:

a) de prorrogar o Contrato celebrado com a empresa vencedora do certame, além do prazo inicialmente estipulado, e caso opte por novamente contratar serviços dessa natureza, que realize nova licitação;

b) de incluir cláusulas desnecessárias e excessivas que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; e,

c) de autorizar a adesão de outros órgãos ou instituições à ata de registro de preços que tenha sido originada do processo licitatório em apreço, imediatamente a partir da publicação desta decisão.

128. Por fim, consoante o exposto, acolho parcialmente as análises e as conclusões da equipe técnica e do parecer ministerial e **mantenho a impropriedade classificada** como **GB_03**, de natureza grave, **aplicando multa** regimental individual no seu percentual máximo de **10 UPF/MT** ao Sr. **Francis Maris Cruz**, Prefeito Municipal, e à Sra. **Antônia Eliene Liberato Dias**, Secretária de Educação, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea ~~a~~, da Resolução Normativa n.º 17/2016, em decorrência da **grave**

²¹ Disponível em <http://www.caceres.mt.gov.br/licitacao/Edital/1468/#.XHVCcMBKiM8>. Acessado em 01/04/2019.

²² Disponível em <http://www.caceres.mt.gov.br/transparencia/>. Acessado em 01/04/2019.



violação aos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, com a inclusão de cláusulas excessivas e restritivas no Pregão Eletrônico nº 45/2018.

DISPOSITIVO

129. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), **acolho** parcialmente o Parecer Ministerial n.º **4.621/2018**, da lavra do Procurador Geral de Contas **Alisson Carvalho de Alencar**, e **decido**:

a) preliminarmente, pelo **conhecimento** desta Representação de Natureza Externa e **pela declaração de prejudicialidade da apreciação da medida cautelar pleiteada**, em razão da RNE estar apta para julgamento de mérito.

b) no mérito, pela **procedência parcial** da RNE com **aplicação de multa individual** ao máximo de **10 UPF/MT** ao Sr. **Francis Maris Cruz**, Prefeito Municipal, e à Sra. **Antônia Eliene Liberato Dias**, Secretária de Educação, nos termos do artigo 3º, inciso II, alínea ~~III~~, da Resolução Normativa n.º 17/2016, em decorrência da grave violação aos dispositivos da Lei nº 8.666/1993, com a inclusão de cláusulas restritivas no Pregão Eletrônico nº 45/2018;

c) pela determinação ao Poder Executivo de Cáceres, na pessoa do atual gestor, para que se abstenha:

a) de prorrogar o Contrato celebrado com a empresa vencedora do certame, além do prazo inicialmente estipulado, e caso opte por novamente contratar serviços dessa natureza, que realize nova licitação;

b) de incluir cláusulas desnecessárias e excessivas que restrinjam o caráter competitivo dos certames licitatórios realizados pela Prefeitura Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 3º, § 1º, da Lei nº 8.666/1993; e,

c) de autorizar a adesão de outros órgãos ou instituições à ata de registro de



preços que tenha sido originada do processo licitatório em apreço, imediatamente a partir da publicação desta decisão.

É como voto.

Cuiabá/MT, 2 de abril de 2019.

(assinatura digital)²³

JOÃO BATISTA DE CAMARGO JÚNIOR

Conselheiro Interino

(Portaria nº 127/2017, DOC TCE/MT de 18/09/2017)

²³ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa N.º 9/2012 do TCE/MT.